



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER JURÍDICO Nº 296/2025 – AJSEADM

PROCESSO: PA-MEM-2025/01915

ASSESSORADO: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INSCRIÇÃO EM CURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Contratação direta, via inexigibilidade de licitação, da pessoa jurídica NEGÓCIOS PÚBLICOS., para a oferta de 05 (cinco) inscrições no 12º Contratos Week, com fundamento no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

2. Inexigibilidade;

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Avaliação de conformidade da instrução do processo de contratação direta aos termos do art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, c/c Instrução Normativa TJPB nº 01/2023 – GP e Instrução Normativa TJPB nº 02/2024 – GP;

III. RAZÕES DA ANÁLISE JURÍDICA:

4. Controle prévio de legalidade, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

IV. CONCLUSÃO:

5. Pela conformidade do processo de contratação direta na forma pretendida, não havendo óbices para o prosseguimento do processo.

6. Pela tempestividade da análise jurídica.

Senhor Secretário de Administração,

I. RELATÓRIO

- Trata-se de procedimento instaurado **nos termos do artigo 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**, com vistas à **Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação**, da pessoa jurídica NEGÓCIOS PÚBLICOS., para a oferta de 05 (cinco) inscrições no 12º Contratos Week, a ser realizado na modalidade presencial, no período de 09 a 13 de junho de 2025, com carga horária de 30(trinta) horas, no município de Foz do Iguaçu/PR.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

2. O valor unitário da inscrição é de R\$ 6.180,00 (seis mil, cento e oitenta reais). Serão realizadas cinco (5) inscrições, totalizando o montante de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais)
3. Pretende-se contratação via inexigibilidade de licitação, nos termos da alínea "f", inciso III, do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
4. A viabilidade técnica da contratação foi atestada no Termo de Referência.
5. Instruem os autos os seguintes documentos:
 - a. Motivação;
 - b. Proposta técnica e comercial;
 - c. Atestado de capacidade técnica;
 - d. Documento de identidade da representante da empresa;
 - e. Registro na Junta Comercial e alterações contratuais;
 - f. Documento de Oficialização da Demanda;
 - g. Designação e notificação da equipe de planejamento;
 - h. Termo de Referência;
 - i. Mapa de preços;
 - j. Certidões;
 - k. Declaração de observância do artigo 7º, XXXIII da Constituição Federal;
 - l. Certidões e Declarações de regularidade;
 - m. Comprovação de valores de mercado;
 - n. SICAF;
 - o. Lista de verificação;
 - p. Pedido de Despesa nº 2025/1730, devidamente validada;
 - q. Aprovação do Termo de Referência (fls.128);
6. Após, vieram os autos a esta Assessoria Jurídica para emissão de parecer.
7. É o breve relatório. Passa-se a fundamentar.



TJPA PRO 202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

II.1. DA TEMPESTIVIDADE DA EMISSÃO DO PARECER

8. Preliminarmente, transcreve-se o estabelecido no artigo 54 da Lei Estadual nº 8.972/2020, que regula o processo administrativo no âmbito do Estado do Pará:

Art. 54 Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de quinze dias úteis, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo.

§ 1º Se um parecer obrigatório ou vinculante deixar de ser emitido no prazo fixado, o processo não terá seguimento até a respectiva apresentação, responsabilizando-se quem der causa ao atraso, sem motivo justificado.

Desta forma, atesta-se o cumprimento do prazo, posto que os autos foram encaminhados a esta Assessoria no dia 29/05/2025, com a emissão de parecer em 03/06/2025.

II.2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

9. A esta Assessoria Jurídica cumpre prestar assessoramento sob o prisma estritamente jurídico, não fazendo parte da análise questões relativas à aspectos técnicos e mérito administrativo. Nesse ponto, pressupõe-se a avaliação adequada pela unidade competente.

10. Esclareça-se, por oportuno, que as recomendações registradas neste opinativo são feitas em prol da segurança da autoridade assessorada, a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

11. Notadamente, a presente manifestação baseia-se, exclusivamente, nos elementos que constam, até a data atual, nos autos do processo administrativo em referência.





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

III.2. DA MOTIVAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

12. A motivação e a justificativa para instauração do presente procedimento estão previstas no item 3 do Documento de Oficialização de Demanda, conforme segue:

"À Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará(EJPA) "Doutor Juiz Elder Lisboa Ferreira da Costa", instituição vinculada ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, criada através da Resolução nº 06 de 08 de dezembro de 1982 e alterada pela Lei nº 8.807 de 27 de dezembro de 2018, cabe, entre outras atribuições, proporcionar a magistrados e magistradas, servidores e servidoras formação e aperfeiçoamento profissional, promovendo o desenvolvimento do efetivo exercício das atribuições do Poder Judiciário do Estado do Pará.Oevento12º Contratos Week, promovido pela empresa Negócios Públicos, é reconhecido nacionalmente como um dos mais relevantes eventos de capacitação e atualização em gestão contratual, reunindo especialistas, juristas, membros de tribunais de contas e representantes da Administração Pública para tratar de temas centrais da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), com enfoque em planejamento, gestão e fiscalização contratual, sustentabilidade, inovação, responsabilização de agentes públicos, bem como temas emergentes sobre contratações de tecnologia e serviços continuados. A participação dos servidores indicados proporcionará relevante atualização e aprimoramento técnico às principais unidades administrativas envolvidas diretamente na gestão e fiscalização contratual, com impactos positivos na atuação institucional do TJPA, especialmente no tocante à conformidade com a legislação vigente, à eficiência dos processos e à mitigação de riscos administrativos. Diante do exposto, justifica-se a contratação das inscrições como meio estratégico para aprimorar a formação dos servidores, alinhando-se às diretrizes institucionais e às boas práticas de gestão pública."



TJPA PRO202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

13. Nesse aspecto, cumpre esclarecer que não cabe ao órgão jurídico adentrar no mérito das opções do Administrador no que diz respeito à oportunidade e conveniência, exceto em caso de afronta a preceitos legais.

14. O papel da Assessoria é recomendar que tal justificativa seja a mais completa possível, orientando a unidade demandante, se for o caso, pelo seu aprimoramento, na hipótese de se mostrar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a tentar coibir futuros questionamentos, o que não foi o caso.

III. 3. DA CONTRATAÇÃO DIRETA: INEXIGIBILIDADE FUNDADA NO ART. 74, INCISO III, ALÍNEA "F", DA LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

15. A inexigibilidade de licitação, como modalidade de contratação direta, exige procedimento prévio e determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais. É imprescindível a observância de etapas e formalidades legais. Nesse sentido, cita-se Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos" (2010, p. 387):

Os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. 'Ausência de licitação' não significa desnecessidade de **observar formalidades prévias** (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade de recursos etc.). **Devem ser observados os princípios** fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação".
(Grifou-se)

16. A regra para contratações públicas é a obrigatoriedade de procedimento licitatório. Há, porém, exceções, mediante contratações diretas, por meio de dispensas e inexigibilidades



TJPA PRO 202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

de licitação, desde que previstas na legislação. O inciso XXI, do artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assim disciplina:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

(Grifou-se)

17. Diferentemente da dispensa de licitação em que, em tese, existe a possibilidade fática da realização de licitação, na "inexigibilidade de licitação", há inviabilidade de competição. Caracteriza-se quando só um "futuro contratado" ou só um "fornecedor exclusivo para um determinado objeto" é capaz de satisfazer o interesse administrativo.

18. Ao regulamentar o preceito constitucional retro transcrito, a Lei nº 14.133, de 2021, previu nos Capítulos VIII e IX, restritas hipóteses nas quais o procedimento licitatório não é obrigatório.

19. Dentre tais hipóteses, para a situação versada nos autos, é salutar destacar a estatuída no art. 74, inciso III, alínea "f", constante do Capítulo VIII, que assim prescreve:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória



TJPA PRO 202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

20. Para a inexigibilidade ser legítima, é preciso haver, cumulativamente, a notória especialização e se tratar de um serviço técnico especializado. Tais requisitos não devem ser atestados isoladamente, pois é imprescindível demonstrar a inviabilidade da competição.

21. À vista disso, para fins de confirmar o enquadramento do caso concreto à suscitada hipótese de inexigibilidade, mostra-se por primordial explicitar em tópicos específicos desta manifestação os conceitos incertos no art. 74, sendo eles: "serviços técnicos especializados" e "notória especialização".

a) Serviço Técnico Especializado

22. O Art. 6º, inciso XVIII, da Lei 14.133, de 2021, define "serviços técnicos especializados", de natureza predominantemente intelectual, aqueles realizados em trabalho relativos a:

Art. 6º [...]

XVIII – [...]:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos e projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;
- d) fiscalização, supervisão e gerenciamento de obras e serviços;





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem na definição deste inciso;

23. No caso dos autos, consta expressamente no TR que o serviço que se pretende contratar é de natureza técnica especializada posto que se enquadra na alínea "f" supracitada, ou seja, é um serviço realizado em trabalho relativo a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

24. Assim, a contratação pretendida, ao menos em tese, amolda-se à hipótese prevista para inexigibilidade de licitação.

b) Notória Especialização

25. Sobre notória especialização, estabelece o parágrafo terceiro do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021:

Art. 74 [...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

26. Conforme Hely Lopes Meirelles (Licitação e contrato administrativo. São Paulo: Malheiros Editores, 1996), notória especialização é "o reconhecimento público da alta capacidade profissional. Notoriedade profissional é algo mais que habilitação profissional.



TJPA PRO 202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Esta é a autorização legal para o exercício da profissão; aquela é a proclamação da clientela e dos colegas sobre o indiscutível valor do profissional na sua especialidade".

27. De acordo com o Supremo Tribunal Federal – STF:

Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do "trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato" (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente. (AP 348, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2006, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP00030 EMENT VOL-02283-01 PP-00058 LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 305-322). (Grifou-se)

28. Para a contratação, a notória especialização é aferida subjetivamente, primando pelo critério de confiança e credibilidade da Instituição e de seu corpo docente. Deve-se verificar



TJPA PRO202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

o desempenho anterior, estudos, experiências, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos, relacionados com suas atividades. Avalia-se se o trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

29. Portanto, é de se concluir que diante da reconhecida e demonstrada especialização, o requisito de notória especialização encontra-se preenchido.

c) Comprovação de preço

30. Analisada a questão referente à possibilidade condicional de contratação mediante inexigibilidade de licitação, cumpre examinar a observância do requisito legal imposto no §4º do art. 23 da Lei 14.133, de 2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

31. Desta forma, com relação à justificação do preço, trata-se de um dever imposto ao Administrador, que tem por finalidade confirmar a razoabilidade do valor da contratação, conferindo por consequência, probidade e moralidade ao ajuste.



TJPA PRO202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

32. Assim, avalia-se o respectivo cumprimento do requisito em razão da juntada do mapa de preços de fls. 48, bem como pelos documentos acostados às fls. 86/88.

III.4. DEMAIS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONTRATAÇÃO

a) Documentos do Planejamento da Contratação Direta

33. Depreende-se do inciso I e do **caput** do art. 72 da Lei nº 14.133, de 2021, que o processo de contratação direta obrigatoriamente deverá conter o documento de oficialização da demanda **e, se for o caso**, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo.

34. Com efeito, a Instrução Normativa nº 01/2023 – TJPA, em seu art. 6º, determina que o planejamento das contratações deste Tribunal deve ser composto por Documento de Oficialização da Demanda – DOD, pelo Estudo Técnico Preliminar e pelo Termo de Referência ou Projeto Básico.

35. Notadamente para os casos de Contratação Direta, o § 2º do citado artigo prevê que quando o valor da contratação for inferior a 5 (cinco) vezes os limites de dispensa de licitação, previstos nos incisos I ou II do caput do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021, não será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar, desde que expressamente justificado pelo titular da unidade requisitante.

36. Nesse sentido, os autos estão instruídos com o DOD e Termo de Referência, elaborados nos moldes dos modelos padronizados constantes do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

37. Ao mais, visualiza-se que o TR foi assinado pelos membros da equipe de planejamento e apoio da contratação e devidamente aprovado pela autoridade competente.

38. Não foi juntado ETP. A justificativa se visualiza do item 9 do DOD.

39. Por oportuno, há de se considerar que na pretensa contratação, dado o seu valor, não há obrigatoriedade de constar da instrução o ETP.

b) Estimativa e Justificativa do preço

40. O valor da contratação é de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), correspondente à 05 (cinco) vagas.

41. Como justificativa do preço, foram juntadas Notas Fiscais emitidas junto a órgãos públicos, que demonstram a compatibilidade do valor proposto com o praticado no mercado.

42. Assim, entende-se terem sido cumpridas as exigências do art. 72, II e VIII, da Lei nº 14.133, de 2021.



TJPA PRO 202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

c) Previsão de recursos orçamentários

43. Conforme orientação da Secretaria de Planejamento deste Tribunal (TJPA-MEM-2023/24706), nos casos de contratação que não excedem os limites da Dispensa por valor, o que é o caso, a comprovação de disponibilidade orçamentária estará por satisfeita com o registro da despesa no Sistema THEMA, com status "AUTORIZADO".
44. Por oportuno, cabe esclarecer que por motivos de atualização de nomenclaturas no Sistema THEMA o status "AUTORIZADO" atualmente corresponde ao status "VALIDADO".
45. Observado, portanto, o requisito disposto no art. 72, IV, da Lei nº 14.133, de 1993.

d) Da comprovação de regularidade

46. A empresa a ser contratada pelo Tribunal deve comprovar a regularidade fiscal, previdenciária e trabalhista, exigidas para a habilitação em processos licitatórios. Esta regra se encontra expressamente prevista nos artigos 65 e 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
47. Não é diferente nos processos de contratação direta. Conforme dispõe o art. 72, V, da Lei nº 14.133, de 1993, deve haver "comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária".
48. Caso não seja apresentada a documentação necessária de habilitação, ou seja, caso a empresa não viabilize a comprovação de quitação com suas obrigações fiscais, federais e trabalhistas, deverá esta ser considerada inabilitada para a contratação direta.
49. Essa exigência reflete-se no item 14 do Termo de Referência.
50. Assim, verifica-se que foram carreadas aos autos a documentação ora exigida.
51. **As certidões estão válidas na presente data. Contudo, recomenda-se que seja observado se todas permanecem válidas e regulares ao tempo da finalização do procedimento de contratação.**

e) Autorização da autoridade competente e publicação

52. O art. 72, VIII, da Lei nº 14.133, de 1993, exige que conste do processo de contratação direta a autorização da autoridade competente.
53. Nesse sentido, a considerar o fluxo processual adotado por este Tribunal, cumpre registrar que o atendimento a tal requisito se dará na sequência da presente análise jurídica, quando os autos são remetidos à autoridade competente para fins de autorização.
54. **Por oportuno, após autorizada a contratação direta, recomenda-se observar o disposto no parágrafo único do referenciado artigo, nos seguintes termos: "O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial."**



TJPA-PRO202501915V01





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

f) Critérios de Sustentabilidade

55. Deve haver manifestação sobre práticas e/ou critérios de sustentabilidade economicamente viáveis adotados no planejamento da contratação (TCU, Ac. 2.380/2012-2ª Câmara), o que se recomenda, de acordo com o Guia Nacional de Licitações Sustentáveis.

56. A esse respeito, informa-se no item 5 do TR:

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007) e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Agenda Socioambiental), não havendo necessidade de providências para a solução a ser contratada.

57. Assim, verifica-se ter sido observado o presente requisito.

g) Alinhamento da contratação ao Plano de Contratações

58. Encontra-se atestado nos autos, especificamente no item 5 e 6 do DOD, que a presente contratação está alinhada com o Planejamento Estratégico (2021-2026) e consta no Plano de Contratações de 2024 deste Tribunal de Justiça.

59. Atendido, portanto, os ditames da Resolução nº 09/2021 do TJPA, que dispõe sobre o Planejamento e Gestão Estratégica no âmbito do poder Judiciário do Estado do Pará para o sexênio 2021-2026.

h) Termo de Contrato

60. O art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, prevê a possibilidade de substituição do instrumento de contrato por outros instrumentos hábeis, como carta-contrato ou ordem de execução de serviço, em casos de compras com entrega imediata dos bens ou serviços, que não acarretem obrigações futuras.

61. No caso dos autos, no item 10.1 há indicação de que o instrumento de formalização da contratação será o empenho.

IV. CONCLUSÃO

62. Em face do exposto, ressalvados os aspectos técnicos e econômicos, bem como os relativos à conveniência e oportunidade, que extrapolam a competência deste órgão de assessoramento jurídico, conclui-se:





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

- a) pela conformidade do processo de Contratação Direta, por Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, não havendo óbices para o prosseguimento do processo;
- b) Pela tempestividade da análise jurídica; e
- c) Pela necessidade de observância das recomendações registradas no item 52 e 55 do parecer.

65. É o parecer, que se submete ao Secretário de Administração.

Belém, 03 de junho de 2025.

ANDREZA CASSIANO
Assessora Jurídica

